

**SEMINÁRIO REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONTRIBUIÇÕES DE MINAS GERAIS
ATA DO GRUPO DE TRABALHO – OBRIGAÇÕES**

Data: 10 de novembro de 2023

Local: Sala 602, prédio da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

Relatoria: Profs. Henry Colombi e René Vial

Participantes: Luísa Resende de Guimarães, Lucas Costa de Oliveira, Arnaud Belloir, Thaís Fernanda Tenório Sêco, Gabriela Pereira Resende, Marcello Silva Nunes Leite, Sílvia de Abreu Portilho, Pedro Victor Silva de Andrade (secretário da sessão)

Nº	Tema ou artigo atual	Proposta	Justificativa	Com indicativo de aprovação?	Prioridade	Autoria	Observações
1	Art. 331	Modificação no artigo 331 da parte de obrigações para que seja explicitado que a “pagabilidade” também é imediata.	A autora defendeu que se faz necessário explicitar no referido dispositivo a “pagabilidade”, se referindo à circunstância de que a dívida não sujeita a termo ou condição deve ser paga imediatamente. Sustentou que a explicitação facilitaria o entendimento de pessoas que não são especialistas no tema, como estudantes de graduação e pessoas que, por ventura,	A proposta não foi aprovada. Os participantes ponderaram que há outros dispositivos no Código que evidenciam o direito do devedor, implícita ou explicitamente, como os arts. 304 e 308.	Não houve indicativo de prioridade.	Gabriela Pereira Rezende	

			precisarem consultar o código.				
2	Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo I (seções I e II), Capítulo II e Capítulo III.	Supressão/reformulação da classificação das obrigações em obrigações de dar, fazer e não-fazer.	O autor defende que o conteúdo da classificação das obrigações conforme a prestação (isto é, riscos, responsabilidade contratual, melhoramentos ou acessórios, frutos, entre outros) está regulado em outras partes do Código civil, principalmente nos contratos em espécie. Observa, ainda, que a classificação não está refletida na parte do Código que trata do inadimplemento, no Livro I da Parte Especial. Dessa maneira, não só a inutilidade da classificação seria patente, mas ela também não expressaria adequadamente a riqueza da realidade obrigacional, ou traria efeito prático relevante para a sistemática do Código.	A sugestão de reformulação foi indicada para aprovação. Os participantes concordaram com o autor em que a classificação não traria efeito prático relevante para a sistemática do Código Civil. A Profa. Thaís Sêco também observou que o CPC possui disposições próprias a respeito que seriam capazes de resolver as particularidades da execução judicial de cada espécie de obrigações, o que foi secundado pelos demais participantes. O autor da proposta assinalou que a referida supressão estaria na linha evolutiva do Código Civil Francês.	Não houve indicativo de prioridade.	Prof. Arnaud Belloir	

3	Art. 320, parágrafo único.	Reescrever o artigo 320, parágrafo único, de forma a deixar clara a sua relação com os artigos 442 a 445 do CPC.	O autor defende que a redação atual do dispositivo, ao fazer depender a validade da quitação em desconformidade com o caput do mesmo artigo “dos seus termos” ou “das circunstâncias”, não deixa suficientemente claro quais os eventos que justificam considerar válida a quitação em desconformidade com o art. 320, caput. Nesse sentido, o autor sugere que o dispositivo faça referência ou expresse alguma relação com o conteúdo dos artigos 442 e 445 do CPC, que afirmam que “ <i>a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso</i> ” e que “ <i>também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a</i>	A reformulação foi indicada para aprovação, para constar que a quitação que não atenda aos requisitos do art. 320, <i>caput</i> , também é válida “ <i>nos termos da legislação processual</i> ”. Os participantes ponderaram que o dispositivo é obscuro com relação às circunstâncias e termos que justificam a convalidação da quitação e que o legislador processual ofereceu parâmetros mais explícitos nos dispositivos citados pelo autor. Ponderou-se, ainda, que a expressa remissão à legislação processual civil, de maneira ampla, sem mencionar os arts. 442 e 445, atenderia aos propósitos de harmonização e sistematicidade entre a legislação civil e processual e ofereceria um parâmetro de aferição mais abrangente para o intérprete do CC no momento de avaliar a	Não houve indicativo de prioridade.	Prof. Arnaud Belloir	
---	----------------------------	--	---	---	-------------------------------------	----------------------	--

			<p><i>prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação</i>".</p> <p>O autor sustenta que os artigos do CPC explicitariam melhor exatamente os "termos" e as "circunstâncias" em que a quitação poderia ser depreendida ainda que não obedecidos aos requisitos do art. 320, caput.</p>	<p>validade da quitação, podendo se basear em outros dispositivos da legislação processual que tratam de meios de prova.</p>			
4	Art. 475	<p>Reescrever o artigo 475, de forma a deixar claro que a opção de preferir "exigir o cumprimento" não é caso de mora.</p>	<p>O autor sustenta que o adimplemento substancial deve ser tratado como verdadeiro adimplemento, o que a atual redação do art. 475 não reflete adequadamente. Segundo ele, a atual redação não distingue adequadamente as hipóteses de mora e de inadimplemento absoluto, dando a entender que o</p>	<p>A sugestão de alteração do art. 475 foi indicada para aprovação, mas em sentido diverso do inicialmente sugerido pelo autor. Após extensos debates, os participantes concordaram com a proposta de adequação da redação do Código ao instituto do adimplemento substancial, mas ponderaram a dificuldade em estabelecer</p>	<p>Não houve indicativo de prioridade.</p>	<p>Prof. Arnaud Belloir</p>	

			<p>adimplemento substancial poderia ser caracterizado como uma hipótese de mora, o que está em descompasso com a concepção teórica do adimplemento substancial.</p>	<p>critérios legais expressos para aferi-lo. Concordaram também com a ponderação do autor no sentido de que o instituto não poderia figurar na seção sobre a “mora”, pois o adimplemento substancial é concebido como verdadeiro adimplemento. Diante disso, optou-se por sugerir a alteração do art. 475, mas simplesmente para deixar explícita sua relação com o inadimplemento absoluto e, conseqüentemente, suprimir a referência à possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação inadimplida, substituída pela possibilidade de demandar o equivalente pecuniário, que é própria dessa espécie de situações. Após os debates, os participantes concordaram com a seguinte redação, sistematizada pelo Prof. Lucas Costa de Oliveira a</p>			
--	--	--	---	--	--	--	--

				partir das contribuições dos demais participantes: “A parte lesada pelo inadimplemento absoluto pode pedir a resolução do contrato ou seu equivalente pecuniário , cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”			
5	Art. 478	Excluir o requisito da “extraordinariedade” do artigo 478.	O autor afirma que o requisito da “extraordinariedade” é muito impreciso e não reflete adequadamente a concepção contemporânea da Teoria da Imprevisão. Relata que o que justifica a resolução por onerosidade excessiva, atualmente, seria a imprevisão aliada aos ganhos e perdas das partes, e que a extraordinariedade do evento não acrescentaria muito a essa equação. Sustenta que o requisito em questão teria sido inserido no Código por	A sugestão de modificação foi indicada para aprovação, porém com acréscimos. Na discussão, diversos participantes manifestaram concordância quanto à desnecessidade de manutenção do requisito da extraordinariedade, diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial contemporâneo sobre a aplicação do art. 478. Ressaltou-se em especial a relevância tanto dos eventos imprevisos como das consequências imprevisas de eventos previsíveis para a aplicação da teoria da	Não houve indicativo de prioridade.	Prof. Arnaud Belloir	Os participantes optaram por deliberar essa proposta em conjunto com a proposta n.º 6, seguinte.

			<p>uma razão “histórica”, em função de o evento que deu causa à primeira formulação da Teoria da Imprevisão ter se configurado a partir de um fato extraordinário.</p>	<p>imprevisão. Destacou-se também que a norma somente visaria à obstaculização da extrema vantagem decorrente do contrato quando essa fosse contraposta por um extremo prejuízo a ser suportado pela outra parte. Ao final, restou aprovada a seguinte alteração, sistematizada pelo Prof. Lucas Costa de Oliveira a partir de contribuições dos demais participantes:</p> <p>1 - por unanimidade, para retirar a referência à extraordinariedade, e</p> <p>2 - por maioria, para retirar a referência à “extrema vantagem”.</p>			
6	Art. 317	<p>Inclusão, no art. 317, do: “§ 1º As hipóteses de motivos imprevisíveis abarcam tanto causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis,” e do “§ 2º A revisão do valor</p>	<p>O autor sugere que o dispositivo seja mais claro quanto à sua abrangência, trazendo explicitamente a definição de “motivos imprevisíveis” (abrangendo tanto os eventos imprevisíveis como os danos</p>	<p>A sugestão de alteração foi indicada para aprovação com modificações na proposta original. Por um lado, os participantes consideraram adequado alterar o caput do art. 317 para substituir a referência à “correção” do</p>	<p>Não houve indicativo de prioridade.</p>	<p>Prof. René Vial</p>	<p>Os participantes optaram por deliberar essa proposta em conjunto com a proposta nr. 4, antecedente.</p>

		<p><i>da prestação pelo juiz não se limita à incidência de correção monetária”.</i></p>	<p>imprevisíveis decorrentes de eventos previsíveis), para que se alcance a finalidade da norma, qual seja, a preservação da equivalência material diante da ruptura do sinalagma funcional. Por outro lado, considerando o mesmo fundamento de preservação do equilíbrio diante da quebra do sinalagma, o autor sugere que o dispositivo seja alterado para constar que o restabelecimento da equivalência não se restringe à correção monetária por inflação superveniente (“o valor real da prestação”). Formalmente, considerando a boa técnica legislativa, o autor sugere que a questão seja tratada com a criação de dois parágrafos a serem inseridos no Artigo 317.</p>	<p>valor da prestação para assegurar o valor real pela referência ao instituto da “revisão” judicial, matéria da qual trata o dispositivo legal. Por outro lado, considerou-se adequada a proposta do autor para a especificação dos motivos que poderiam conduzir à revisão, abrangendo tanto causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis. Ao cabo, prevaleceu, por maioria, a indicação para aprovação da sugestão de alteração da redação compilada pelo Prof. Lucas Costa de Oliveira a partir das contribuições dos participantes, com a justificativa de enfatizar a adoção da teoria da imprevisão: <i>Art. 317, caput: Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção</i></p>			
--	--	---	--	---	--	--	--

				<p><i>manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz revisá-lo a pedido da parte.</i></p> <p><i>§ 1º As hipóteses de motivos imprevisíveis abarcam tanto causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”.</i></p>			
7	Art. 261	A autora sugeriu modificar o Artigo 261 para constar que “Recebida a coisa indivisa por um só dos credores, o domínio sobre ela será regulado pelas normas relativas ao condomínio (artigos 1.314 e ss.).”	Segundo a autora, é assistemática a solução dada pelo código atual. No condomínio, há o poder potestativo de um dos condôminos de desfazerem o condomínio a qualquer tempo, para o que estabelece regras próprias. Mas no artigo 261, como está, a dissolução do condomínio parece operar de pleno direito com o pagamento. Assim, a autora defende a desnecessidade de uma regulação própria nesse dispositivo, sustentando que, após o pagamento, o	Não houve indicação de aprovação nem de rejeição, ante a retirada de pauta pela proponente.		Profa. Thaís Sêco	O item foi retirado de pauta a pedido da autora.

			domínio sobre a coisa deve ser regulado pelo livro de direitos reais.				
8	Art. 422	Retirar a expressão “probidade”.	Desnecessidade e falta de clareza da expressão.	Indicado para aprovação, por existir consenso entre os participantes em torno do fato de que a expressão é redundante e seu conteúdo normativamente relevante pode ser absorvido pela referência à “boa-fé”, que a sucede no dispositivo.	Não houve indicativo de prioridade.	Prof. Arnaud Belloir	
9	Art. 350	Reescrever o artigo 350, retirando a expressão “legal”.	Segundo o autor, o dispositivo, ao limitar os efeitos restritivos da sub-rogação à sub-rogação legal, não possibilita que a sub-rogação convencional fique limitada à soma que o terceiro tiver desembolsado para desobrigar o devedor. Isso faz com que se crie uma confusão entre a sub-rogação convencional e a cessão de crédito (em que essa limitação pode não existir), quando, na verdade se trata de institutos distintos.	Houve indicação para alteração, mas com modificações à proposta do autor. Os participantes convergiram em torno da ideia de ser preciso diferenciar entre a sub-rogação convencional e a cessão de crédito, limitando os efeitos da primeira, mas não da segunda, aos termos da dívida original. Mas, para que isso ocorra, entendeu-se necessário modificar não só o art. 350, mas também suprimir tanto o art. 347, I, como o art. 348, de modo que a sub-	Não houve indicativo de prioridade.	Prof. Arnaud Belloir	

			Adicionalmente, a preferência instituída pelo art. 351 entre o credor originário parcialmente reembolsado e o credor sub-rogado no crédito coaduna com a sub-rogação convencional, mas não com a cessão de crédito, sob pena de prejudicar-se o cessionário do crédito em benefício do cedente.	rogação convencional seja claramente diferenciada da cessão de crédito.			
--	--	--	---	---	--	--	--